



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 08 de Março de 19 83

ACORDÃO Nº 101-74.141

Recurso nº - 39.997 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1980

Recorrente - LUIZ ANTONIO BARBOSA RAMOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO (RJ)

DECORRÊNCIA - Não reconhecida em segunda instância, a ocorrência do fato econômico que, no processo matriz, embasou o lançamento decorrencial, impõe-se a reforma da decisão da autoridade "a quo" que manteve a tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LUIZ ANTONIO BARBOSA RAMOS:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso

Sala das Sessões (DF), em 08 de março de 1983

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

VISTO EM

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 11 MAR 1983

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, MANOEL ALVES ARRUDA FILHO (Suplente), RAUL PIMENTEL, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplente Convocado). Ausente o Conselheiro FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0710/010.634/81-20

RECURSO N.º: - 39.997

ACÓRDÃO N.º: - 101-74.141

RECORRENTE: - LUIZ ANTONIO BARBOSA RAMOS.

R E L A T Ó R I O

LUIZ ANTONIO BARBOSA RAMOS, qualificado nos autos, inconformado com a decisão de fls. 97, que manteve o auto de infração contra ela lavrado, recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal decorre do arbitramento dos lucros da empresa, nos exercícios de 1976 a 1980, e de rendimentos do trabalho, nos exercícios de 1979 e de 1980, fundamentando-se o lançamento nos arts. 29, §§ 8º e 9º, e 34 e 35, do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Dec. 85.450/80.

Em seu recurso, a peticionária argúi nulidade do lançamento por ter sido realizado antes de decidido o processo referente a pessoa jurídica e por ausência de dispositivo legal que autorize a tributação decorrencial. No mérito, ratifica argumentos já expendidos pela pessoa jurídica, contesta a apuração da base de cálculo e o cálculo do imposto, e, por fim, a procedência da multa por ter a empresa comunicado a repartição fiscal a ocorrência do incêndio, configurando a espontaneidade de que trata o art. 138 do CTN.

O recurso apresentado no processo matriz recebeu neste Conselho, o nº 85.902, sendo provido consoante faz certo o Acórdão nº 101-74.138, desta Câmara.

É o Relatório.

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

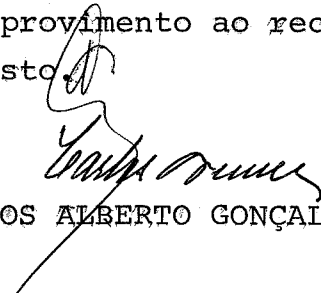
Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo referente à pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo.

A exigência fiscal teve como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1976 a 1980 que, por via de consequência, determinou também a tributação na pessoa física do sócio beneficiado. O fato econômico, portanto, é o mesmo.

Assim, tendo a empresa no processo matriz obtido êxito em seu apelo à autoridade "ad quem", uma vez que esta Câmara proveu o recurso interposto pela pessoa jurídica, tem-se como não ocorrido o fato econômico que embasou a exigência fiscal, dada a íntima relação de causa e efeito existente entre os dois lançamentos.

Diante do exposto, deve-se harmonizar a decisão a ser aqui proferida com o resolvido no processo matriz, dispensando-se o recorrente da exigência tributária constante dos autos.

Dou provimento ao recurso para tornar insubsistente a exigência de imposto.


CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR